

Presidência

PORTARIA Nº254, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 151/2022, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, à elaboração de propostas e ao apoio ao Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 151/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XXIX:

“Art. 3º
XXIX – Adamiir Arruda da Silva, Defensor Público do Estado do Pará.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 255, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 252/2021, que institui o Grupo de Trabalho para a atualização do Modelo de Requisitos Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-jus).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2 da Portaria CNJ nº 252/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
II – Revogado;
.....
V – Revogado;
.....

X – Revogado;

XI – Revogado;

.....
XIX – Revogado;

.....
XXII – Otacílio Marques Guedes, servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

Parágrafo único. O grupo será coordenado pelo Juiz de Direito Carlos Alexandre Böttcher e terá como suplentes na coordenação o Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu e a Juíza Federal Ingrid Schroder Sliwka." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 5º da Portaria CNJ nº 252/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Grupo de Trabalho terá duração até o dia 30 de novembro de 2022, para submeter à Presidência do CNJ minuta de ato normativo substitutivo do modelo vigente." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002518-21.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: TALLITA OLIVEIRA MENEZES LEITE. Adv(s): BA30973 - TALLITA OLIVEIRA MENEZES LEITE. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Consulta 0002518-21.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Tallita Oliveira Menezes Requerido: Conselho Nacional de Justiça CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. GESTÃO DE PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 7º, § 1º. CORRETA INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. RETIFICAÇÃO. FORMA DE PROCESSAMENTO. ART. 89 RICNJ. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO Tallita Oliveira Menezes Leite formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da correta interpretação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ 303, de 18.12.2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário. § 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário. Aduz que: "Sou advogada no processo 8019302-29.2021.8.05.0000, acontece que protocolei um processo de precatório no PJe Segunda Instância no TJBA, com data de autuação em 28/06/2021, foi elaborado o precatório conforme orientação do juízo, e sobretudo, foi reconhecida a regularidade do precatório expedido, conforme certidão anexa" (Id 4739844). Contudo, "agora [em] março de 2022, quase um ano após o regular processamento, que inclusive houve decisão cancelando toda a tramitação, alegando irregularidade formal, frente a necessidade de precatórios individualizados, conforme decisão anexa, que os valores deveriam ser expedidos em precatórios individuais, pois existia valor referente a honorário sucumbencial, frustrando o direito da autora" (Id 4739844). Diante desse cenário, apresenta as seguintes indagações (Id 4675938): 1) PRIMEIRA CONSULTA: a interpretação do art. 7º § 1º da Resolução 303/2019 poderá ser feita de forma ampliativa, se o honorário de sucumbência poderá constar no mesmo precatório, sem a necessidade de precatório individualizado, sendo também uma exceção a exigência de elaboração de precatório individual, previsto no § 1º do art 7º da Resolução 303. 2) SEGUNDA CONSULTA: se poderá ser mantido o precatório originário e ser determinado pagamento apenas das parcelas referente ao valor da autora e honorário contratual e a exigência de novo precatório ser exclusivamente para a verba honorária sucumbencial, sem a necessidade de exclusão de todo procedimento e da posição na fila da autora e da advogada, conforme previsão expressa no art. 8º que assegura: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. Em 5.5.2022, solicitei ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) a emissão de parecer (Id 4369099). No dia 6.6.2022, retornaram conclusos os autos do procedimento. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O artigo 89 do RICNJ1, ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. No caso em comento, a indagação formulada pelo consulente não preenche os requisitos regimentais. Como facilmente se observa, o questionamento está direcionado à solução de dúvida jurídica e de caso concreto vivenciado pela consulente perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Essas circunstâncias, obstam o conhecimento da demanda, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO DE DADOS POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. A teor do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, somente são admitidas consultas "em tese" sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e repercussão gerais. 3. A missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e